

IMACOL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RUA 13 DE MAIO, 698 CENTRO
CEP: 63.500-144 – IGUATU-CE.
CNPJ: 30.567.552/0001-47 INSC. 06.770.363-1
FONES: 88 3581-0581 / 88 99664-0005
EMAIL: imacol.ev@hotmail.com

ILMO. SR. PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATACAO E/OU- ORDENADOR DE DESPESAS DO SAAE DE ICÓ/CE
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021.002/2024-PE
OBJETO: Aquisição de tubos e conexões, material elétrico e ferragens para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE DE ICÓ/CE.

IMACOL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ: 30.567.552/0001-47, com sede na Rua Treze de maio nº 698 - Centro, na cidade de Iguatu/CE, CEP: 63.500.144, representada pelo seu diretor João Victor Alves Taveira, CPF: 061.286.733-17 abaixo assinado, com fundamento no § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pelas empresas **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME** e **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pelos fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

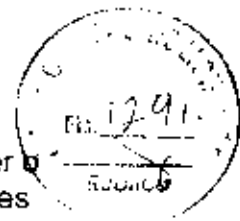
O Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE DE ICÓ/CE, instaurou o processo administrativo de Pregão Eletrônico para Aquisição de tubos e conexões, material elétrico e ferragens para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE DE ICÓ/CE, tipo Menor Preço (POR LOTE).

As empresas **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME** e **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** recorreram, requerendo a desclassificação da empresa **IMACOL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, alegando em apertada síntese que a sua proposta seria inexequível.

O que nos causa estranheza que ambas as recorrentes **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME** e **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, elaboraram o mesmo recurso, sem mudar nenhum virgula. **DO PLENO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELA EMPRESA RECORRIDA.**

Da exequibilidade da sua proposta.

Alega as recorridas: Assim, considerando o Valor de Referência R\$ 28.308,37 com o valor proposto de R\$ 17.990,00 no LOTE 03 e o Valor de Referência R\$ 276.999,20 com o valor proposto de R\$ 165.989,99 no LOTE 04, resta evidente a inexequibilidade, culminando, portanto, com a imediata desclassificação.



A tentativa aposta nas razões de recurso, que seguem o caminho dos "preços inexequíveis" é o último expediente dos licitantes perdedores, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar. As recorrentes sabem disso, senhores(as)!

Neste passo, a fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexequibilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre da Lei de Licitações, ilegítima seria a sua desclassificação. Visto que o pregoeiro classificou as devidas propostas/lotes.

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a(s) licitante(s) perdedora(s) não conseguiria(m) executá-la(s) e/ou por adotar modelo diverso(s), com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

Importa saber, evidentemente, se a vencedora, tem ou não condições de manter a execução do contrato com os preços oferecidos, o que se garantiu desde a sua submissão às regras do edital, não se está discutindo com empresa(s) que participam de diversos objetos, não focando em nenhum. Somente as vezes por participar; ora, até a licitadora já foi cliente em nada desabonando-a quando da prestação dos serviços e entrega dos nossos produtos.

Ora, para que uma proposta seja de fato declarada inexequível, atualmente, deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços e salários de mercado, o que não logrou a recorrente demonstrar, ao contrário, os preços ofertados encontram dentro da política de preço da nossa empresa.

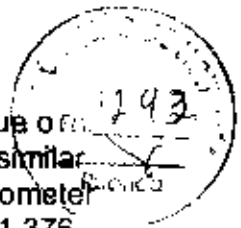
Conforme Marçal Justen Filho, "A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias". Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que:

(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir

riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assumira, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer a Telefônica Brasil S.A. Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1.376 www.telefonica.com.br São Paulo - SP 04571-936 excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...).



Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA 1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) **deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante.** 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 25/09/2008 - Página: 271) (grifos nossos). MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - **Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecuível.** (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos). RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para

fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível..." (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).



Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, não há qualquer violação ao Edital, uma vez que os preços praticados na proposta são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente os recursos.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição dos recursos **de caráter meramente protelatório, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.**

Do exposto, então, devem ser julgadas improcedentes, arguida de maneira desesperar pelas recorrentes, sem qualquer fundamento e sem qualquer previsão no instrumento convocatório.

REQUERIMENTO

Por todo o exposto, requer seja julgado improcedente os recursos das empresas **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME e SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, e que seja dada continuidade ao processo licitatório desse órgão licitante (SAAE DE ICÓ/CE), como medida de Direito e Justiça.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Iguatu - CE, 01 de outubro de 2024.

IMACOL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO -LTDA.
CNPJ: 30.567.552/0001-47
JOÃO VICTOR ALVES TAVEIRA
SÓCIO DIRETOR

JOAO VICTOR ALVES TAVEIRA:3056755200147
00147

Assinado de forma digital por
JOAO VICTOR ALVES
TAVEIRA:3056755200147
Dados: 2024.10.02 11:06:49
-03'00'